PARECER JURÍDICO Nº 055- SEMSA

INTERESSADO: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.

ASSUNTO: ADITIVO DE QUANTIDADE - SRP

PROCESSO Nº 016.2023 - CPL – SEMSA - SRP

OBJETO: 1º TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº 015/2024 – SEMSA – SRP, proveniente do PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 016/2023/CPL/SEMSA que trata sobre o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL E PRODUTOS ODONTOLOGICOS.

***Ementa:** CONTRATO ADMINISTRATIVO. SRP. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA, QUANTITATIVO POR ADITIVO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ADITAMENTO/PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – ART. 38, VI DA LEI N° 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS.*

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Licitação da Secretária Municipal de Saúde de Igarapé-Miri/PA para que seja analisada juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditivar o Contrato Administrativo **nº 015/2024-SEMSA,** que versa sobre a Contratação de **EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL E PRODUTOS ODONTOLOGICOS.**

A Solicitante deseja realizar aditivo contratual relativo a este contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar os itens do contrato e a manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Gestor da pasta manifestou interesse em continuar, tendo os fornecedores também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, juntamente com suas certidões negativas.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo- se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as

compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II - DA ANÁLISE PROCESSUAL.

II.1 – PRELIMINARMENTE SOBRE A NATUREZA JURIDICA DO PARECER.

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, pelas informações apresentadas, o Contrato em questão foi firmado, inicialmente, pelo prazo de (10/05/2024 a 31/12/2024), com previsão de prorrogação, conforme cláusula 13º que fala sobre as alterações do contrato previstos no art. 65 da Lei 8.666, o que ocorreu em uma oportunidade a esta secretaria solicitante, realizar o 1º (primeiro) aditamento para prorrogação da avença para 25% do quantitativo dos itens.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o acréscimo de valores e quantitativo do mencionado instrumento contratual.

Oportunamente, após analises técnicas, vamos analise da parte interna na qual o processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa
- Ofício do Fiscal de Contrato
- Contrato administrativo
- Oficio do gerente em planejamento solicitando aditivo
- Aceite do prestador quanto ao aditivo
- Dotação Orçamentaria e Financeira
- Portaria Municipal nº 088/2024 com designação do Agente Contratação
- Termo de Autuação do procedimento de acrescimo com a devida Justificativa
- Minutas do 1º Contrato de Aditivo

A empresa interessada, por sua vez também acostou ao requerimento o seu aceite em com o aditivo, assim como certidões negativa de débitos relativos aos tributos federais e

estaduais, e Município. Além de certificado de regularidade quanto ao FGTS, negativa de débitos Trabalhistas, Tributos Federais, e demais documentos pertinentes para comprovação do aditivo. Após o recebimento dos pedidos formulados pelo senhor Agente de Contratação vieram os autos a esta procuradoria.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que houve solicitação/requisição/justificativa acerca da necessidade de fornecimento dos serviços contratados, dada a sua imprescindibilidade para esta Edilidade. Verifico, ainda, uma vez que a presente prorrogação não trás ônus à edilidade, uma vez que há justificativa para o aditivo, não há prejuízo em inexistir pesquisa de preço de mercado.

Ademais, também é importante a declaração do Setor da Contabilidade, eis que a reserva orçamentária já é a previamente existente. Com efeito, os serviços de fornecimento de material odontológico para a Secretaria de Saúde é de suma importância e têm natureza continuada e, portanto, podem ser contratados por períodos sucessivos até o limite quinquenal previsto na LLC.

Perfeitamente possível e legal a pretensão, ora submetida à apreciação desta Procuradoria Jurídica. A uma, porque encontra expressa previsão/permissão legal no inciso II do art. 57 da Lei n° 8.666/93. A duas, porque justificada a necessidade de manutenção dos serviços contratados em razão da essencialidade do fornecimento narrados na justificativa de aditamento.

Em face disso, forçoso convir que a prorrogação/aditamento contratual, para o caso em tela, é necessária a esta Edilidade.

II.2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite as prorrogações de quantitativo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de tipos prorrogações dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente autos, prorrogação de quantitativo.

O procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum dispositivo da Lei 8.666/93 e nem mesmo o próprio Contrato realizado entre contratante e contratada.

> ***Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos (...).***

E sobre a necessidade tendo em vista a possibilidade do aditamento de acréscimo de quantitativo de 25% uma vez que há dotação conforme consta nos autos, entendemos que não há melhor posicionamento neste momento que o aditamento pretendido, por razões econômicas, financeiras e técnicas, uma vez que os que os serviços de que trata o referido objeto é necessário e indispensável.

Para o aditivo desejado, a permissão legal está prevista no Art. 65 § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

> ***Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:(...)***
>
> ***§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício.***

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto às razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual. Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e do contratado na nova prorrogação para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente, uma vez a grande importância do fornecimento de material odontológico para os serviços de saúde básica realizados no município e esses serviços serem informados ao Ministério da Saúde.

A referida aquisição visa à contratação de Empresa especializada para o fornecimento de material e insumos odontológico para o uso na Unidade de Pronto Atendimento de Saúde. Este serviço é de suma importância para o atendimento dos pacientes, visto que a descontinuidade ou falha no fornecimento destes insumos afeta os indicadores de saúde do município e com isso o município passa a não receber os repasses necessários.

Igualmente, o Contratado se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, uma vez que há justificativa que seria impossível fazer um novo processo em tempo hábil, deixando o serviço descoberto, ou seja, seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando transtornos à administração com a falta de oxigênio e que poderiam gerar sérios prejuízos à Administração Pública.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

II. 3 – DO ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Comissão de Contratação, sobre a possibilidade de Prorrogação do Contrato para que sejam mantidos os serviços prestados pela contratada e, ademais, justificam sobre a necessidade do aditivo acrescendo o percentual legal de 25%. Assevera a Comissão Permanente de Licitação, tratar-se de serviços de natureza continuada indispensável, com preços e condições vantajosos, na qual a contratada vem prestando excelentes serviços, com qualidade nos produtos e bem preparados.

O contrato ora em análise foi celebrado nos termos da Lei nº 8.666/93. Sendo assim, continua regido por ela, ainda que tal diploma legal já tenha sido revogado. Assim, a lei geral em vigor respeitou o ato jurídico perfeito, porque determinou que o contrato cujo instrumento tivesse sido assinado antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/21 continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada. Isso significa que a análise jurídica quanto ao aditivo pretendido deve ser feita com base na referida legislação, não sendo aplicáveis as regras previstas na Lei nº 14.133/21.

Definida a legislação aplicável ao caso, é necessário indicar qual o fundamento normativo para a alteração de um contrato administrativo, bem como quais são os requisitos legais. Dentre as prerrogativas conferidas à Administração Pública, tem-se a possibilidade de alterar unilateralmente os contratos administrativos. Diante disso, entende-se que esses são

mutáveis. Desde que atendidos os requisitos legais, é possível que os contratos sofram alterações qualitativas e/ou quantitativas.

Independentemente de se estar diante de alteração quantitativa ou qualitativa, deve se observar os limites previstos no artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

O dispositivo legal transcrito estabelece que a alteração contratual não possa resultar acréscimo superior a 25%, salvo em hipóteses envolvendo reformas de edifícios ou equipamentos, quando poderá se atingir o percentual de 50%. Tais modificações contratuais podem ser realizadas unilateralmente pela Administração Pública, sendo que independem de consentimento da parte contrária.

A legislação vigente não permite apenas acréscimos aos contratos administrativos. É possível que a modificação resulte em supressões. Ou seja, Como regra geral, para atendimento dos limites definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, os acréscimos ou supressões nos montantes dos contratos firmados pelos órgãos e entidades da Administração Pública devem ser considerados de forma isolada, sendo calculados sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre acréscimos e supressões.

Consoante dito ao longo do presente parecer, os contratos administrativos são mutáveis, na medida em que a Administração Pública tem a prerrogativa de realizar modificações de forma unilateral. Para isso, no entanto, deve ser demonstrado um fato superveniente.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo está dentro do limite previsto no Art.65 da Lei 8.666 de 1993. Salientado que, há consenso entre as partes, inclusive, notadamente, com cláusula contratual permissiva, no contrato de origem quanto ao aumento a ser pactuado, a saber: Cláusula 13º do contrato original.

Em havendo fato superveniente, bem como estando presentes os requisitos legais, tem-se que é possível à alteração de contrato administrativo.

Na justificativa juntada aos autos, o fiscal de contratação informou que a alteração pretendida é necessária para atendimento da situação. Pretende- se, em síntese, uma alteração quantitativa, consoante se verifica nos trechos da presente justificativa. No mesmo sentido do que consta na justificativa, é o que se extrai do que foi apresentado pelo agente de contratação. Ao indicar o quantitativo a ser alterado, o fiscal apresentou justificativa plausível.

Consta nos autos expressa concordância da contratada quanto à alteração pretendida. Somado a isso, não se localizaram elementos indicando existência de transfiguração do objeto contratual, estando o acréscimo pretendido de acordo com o percentual previsto na legislação.

Com base nos elementos constantes nos autos, estão presentes os requisitos constantes e acredita-se que o acréscimo pretendido manterá as vantagens inicialmente pactuadas, mantendo-se o fornecimento adequado e rotineiro, até um novo processo.

Registra-se que a modificação pretendida deve ser realizada através de termo aditivo. Deve o gestor observar que, ultrapassada a situação excepcional, é necessário proceder a um novo processo, restabelecendo-se os valores atuais de mercado. Observa-se, por derradeiro, que, ao menos quanto ao acréscimo, o contrato passará a ser destinado ao atendimento de situação excepcional. Sendo assim, devem ser respeitados os prazos previstos, principalmente o de vigência.

Portanto, é admissível que as partes modifiquem o contrato na forma quantitativa ou qualitativa, desde que respeitado os limites legais e não haja a desnaturação do objeto, de tal forma que as intervenções não alterem profundamente as características inicialmente concebidas no contrato e do procedimento licitatório, ou seja, as alterações quantitativas, por sua vez, decorrem de modificações necessárias ou convenientes nos serviços sem, entretanto, implicarem mudanças no objeto contratual, seja em natureza ou dimensão.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato. Igualmente, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade cadastral e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Já aos aspectos formais do procedimento para aditivo do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica

opina e conclui pela legalidade do deferimento do 1º termo aditivo para que seja prorrogado o quantitativo de 25% do Contrato **nº 015/2024-SEMSA,** do presente contrato firmado com a empresa **AHCOR COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA,** em conformidade a Lei nº 8666/93.

Após, ao Fiscal de contratos para ciência e acompanhamento da execução.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Igarapé-Miri/Pará, 30 de Setembro de 2024.

NAZIANNE BARBOSA PENA:93400810215

Assinado de forma digital por NAZIANNE BARBOSA PENA:93400810215

NAZIANNE BARBOSA PENA
OAB nº 24.922